

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei nº 17-71

Assunto pedido especial de \$ 900,00 - auxílio locação do
predio da Agência Municipal de Estatística

Distribuído à Comissão Junta e Finanças

Primeira Discussão aprovado em 07/05/71 Luiz F.

Segunda Discussão aprovado em 07/05/71 Luiz F.

Redação Final aprovado em 07/05/71 Luiz F.

ant. Luiz F. Mathias

Observações: prazo de 40 dias para apreciação

1ª discussão - dia 30 de abril

→ comunicado oficial nº 192/71 - D

Lei nº 1139, de 11/mayo/71

Secretaria da Câmara Municipal, em 12 de abril de 1971



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

*Recb
12-4-71
[Signature]*

Bragança Paulista, 7 de ABRIL de 19 71

GABINETE DO PREFEITO

N.º CM-036/71

EXMO. SR.

JOÃO BUENO DE OLIVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE
BRAGANÇA PAULISTA

PARA A DEVIDA APRECIÇÃO DESSA COLENDIA CÂMARA, TENHO A HONRA DE PASSAR ÀS MÃOS DE V. EXCIA. O INCLUSO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SÔBRE A ABERTURA DE UM CRÉDITO ESPECIAL, NO VALOR DE CR\$ 900,00 (NOVECENTOS CRUZEIROS).

O CRÉDITO A SER ABERTO DESTINA-SE A AUXILIAR O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA NA DESPESA COM A LOCAÇÃO DO PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE ESTATÍSTICA, DE CONFORMIDADE COM O CONVÊNIO EXISTENTE DE LONGA DATA.

PARA COBERTURA DO MENCIONADO CRÉDITO, A CONTADORIA - DESTA PREFEITURA INDICOU O SUPERAVIT FINANCEIRO APURADO EM BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

O AUXÍLIO A SER CONCEDIDO FOI CALCULADO NA BASE DE CR\$ 100,00 (CEM CRUZEIROS) MENSAIS, A CONTAR DO CORRENTE MÊS, RAZÃO POR QUE SOLICITO DESSA PRESIDÊNCIA AS DETERMINAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS NO SENTIDO DE DAR, AO PROJETO DE LEI EM TELA, A TRAMITAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 26 DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS.

AGUARDANDO O PRONUNCIAMENTO DESSA NOBRE EDILIDADE, VALHO-ME DO ENSEJO PARA RENOVAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES

[Signature]
HAFIZ ABI CHEDID

PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 17-71

DISPÕE SÔBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

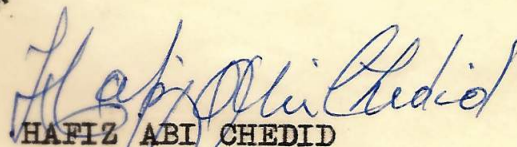
A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA,
DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito Especial no valor de Cr\$ 900,00 (Novecentos cruzeiros), para ocorrer ao pagamento do aluguel do Prédio onde será instalada a Agência Municipal de Estatística, [de conformidade com o Convênio existente com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.]

Parágrafo Único - Servirá de recurso de cobertura do presente crédito o Superávit Financeiro apurado no Balanço patrimonial do exercício de 1.970.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins
Sala das Sessões, 1214 1971
7/10/71
Presidente da Câmara Municipal


HAFIZ ABI CHEDID
Prefeito Municipal

Projeto de lei 17/71

O projeto é legal. Nada impede sua normal tramitação pela Casa. O município pode e deve, no presente caso, cooperar com o Governo Federal na manutenção da Agencia de Estística local, através de auxilio no pagamento de alugueh.

Em 20/abril/1971

- Assessor Juridico -





Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Sendo em vista, o convênio já existente,
nada a opor ao referido enviado pelo Poder
Executivo, sem pela aprovação do pro-
jeto de lei 17/71.
Bragança Paulista, 07 de Maio 1971
Fidelicini - membro ad-hoc



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Having the agreement between the I.B.G. and the Municipality,
nothing more just that be fulfilled what was
agreed. It is therefore legal, and by the
approval.

Bragança Paulista, 19-4-1971

Antonio J. de L. L. L., member ad hoc



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º 17/71

presente o convênio (cópia) e que se
 apresenta propõe.
 No depois interm para o
 parecer a necessária.
 devido a apreciação.

S. Guimarães, 16/11/71

- N. S. → Enviado pelo ofício nº 157/71 - PD

157/71

SENHOR PREFEITO

Tramitando por êste Legislativo o projeto de lei nº 17/71 -emanado dêsse Executivo- versando sôbre abertura de crédito especial no valor de CR\$ 900,00, destinado à despesa com a locação do prédio onde funciona a Fundação IBGE, o nobre vereador Dr. Paulo Sérgio Fernandes de Oliveira, membro da Comissão de Justiça e Redação, encareceu a remessa de informações visando a anexação de cópia do convênio firmado entre o município e a FIBGE para poder emitir seu parecer.

Certos de poder contar com a atenção dêsse Executivo, nesta oportunidade reiteramos nossos protestos de alta consideração e apreço.

JOÃO BUENO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ao Exmo. Senhor Hafiz Abi Chedid, DD. Prefeito Municipal da Estância de Bragança Paulista - N e s t a -
wgdc



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 23 de ABRIL de 1971

GABINETE DO PREFEITO

N.º CM-042/71

Câmara Municipal
da Estância de
Bragança Paulista
DA 23/4/1971

[Handwritten Signature]
(ASSINADO)

EXMO. SR.

JOÃO BUENO DE OLIVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE

BRAGANÇA PAULISTA

VISTO

Estância de Bragança Pta. 23/4/1971

[Handwritten Signature]
Presidente da Câmara

EM ATENÇÃO AO OFÍCIO Nº 157/71, DESSA EDILIDADE, TENHO A HONRA DE, PELO PRESENTE, REMETER A ESSA COLETA CÂMARA, A PEDIDO DO NOBRE VEREADOR SENHOR PAULO SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA, CÓPIA DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A FIBGE, QUE, SEGUNDO CONSTA, FOI ASSINADO EM 1942.

NA OPORTUNIDADE, RENOVO A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES

[Handwritten Signature]
HAFIZ ABI CHEDID

PREFEITO MUNICIPAL



C Ó P I A

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
I.B.G.E. - CONSELHO NACIONAL DE ESTATÍSTICA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE ESTATÍSTICA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS GOVERNOS MUNICIPAIS

Cláusula décima primeira

Os Governos dos Municípios do Estado (diga-se -- Território, no caso do Acre), em perfeita conformidade de propósitos e de pensamento, assumem pelo presente instrumento, unânime e solidariamente, sem nenhuma restrição ou ressalva, por si e pelos seus sucessores nos Municípios que futuramente se criarem por desmembramentos dos respectivos territórios, e além do compromisso de cumprir e fazer cumprir, no que lhes disser respeito, tudo que se contém nos capítulos II, III e IV - dêste Convênio, - as seguintes obrigações, conforme o expressamente disposto nos artigos 8º e 11º, item III, da Lei:

a) criar no próprio ato de ratificação do Convênio, com a finalidade e nas condições previstas, o tributo - como novo imposto, ou adicional ao imposto já existente - a que se refere o artigo 9º, letra "a" da Lei;

b) incluir no mesmo ato de ratificação, como regulamentação provisória do imposto, ou adicional do imposto, destinado ao financiamento dêste Convênio, as normas previstas na Cláusula VI, determinando, bem assim, que a cobrança do referido tributo tenha início na data marcada pelo Conselho Nacional de Estatística, na Resolução que regulamentar a arrecadação das contribuições para a Caixa Nacional de Estatística Municipal;

c) rever essa regulamentação, quando a experiência o justificar, segundo as sugestões do I.B.G.E., tendo em vista melhorar a cobrança e a fiscalização do imposto em causa;

d) assegurar à repartição municipal de estatística o fornecimento dos informes necessários ao levantamento das estatísticas municipais e que dependerem dos órgãos da administração do município ou entidades a ela subordinadas;

(CONTINUA)

e) facilitar, no que depender da administração local, tôdas as demais atividades da repartição municipal de estatística, pondo à disposição do I.B.G.E., na própria sede da Prefeitura ou em prédio condigno e apropriado, as instalações necessárias ao funcionamento dos serviços a cargo do mesmo Instituto;

f) colaborar, por intermédio das repartições competentes, na fiscalização da cobrança do tributo destinado a custear os serviços delegados ao I.B.G.E., nos termos da Lei, e a constituir a contribuição municipal para a realização das pesquisas e levantamentos especiais de interesse para a Segurança Nacional, ora confiados ao mesmo Instituto;


g) criar, quanto à alçada do Governo Municipal, os registros locais necessários aos serviços estatísticos do município, na conformidade do que for sugerido ou proposto pelo Conselho Nacional de Estatística;

h) colocar à disposição do I.B.G.E. os atuais funcionários municipais dos serviços de estatística geral, ou os que em sua substituição forem designados, mantendo-lhes os vencimentos até que, iniciada a arrecadação, no município, do tributo a que se refere a Cláusula Quinta, a importância arrecadada durante três meses consecutivos exceda, em média de cinquenta por cento, a importância da despesa com os vencimentos dos funcionários em causa; entendendo-se, porém, cessada essa responsabilidade, mesmo sem o implemento da condição, depois de decorridos doze meses a partir do início da arrecadação do tributo destinado aos fins do Convênio;

i) aproveitar noutros serviços municipais, sem diminuição nem de categoria nem de vantagens, aqueles funcionários do serviço transferido para o Instituto, que, já possuindo garantias de estabilidade, não forem em definitivo incluídos no quadro permanente a ser organizado para os fins da Lei;

j) ratificar o presente Convênio por ato legislativo, na forma asentada, dentro do prazo de quinze dias a contar do recebimento do respectivo texto.

VISTO,



 Ângelo Magrini Lisa
 CHEFE-DA AGÊNCIA DE ESTATÍSTICA



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.

Tendo em vista a mensagem enviada pelo Executivo e que se refere a convênio existente entre a Fundação IBGE e o Município, somos pela aprovação do presente projeto de lei.

Quanto aos recursos, nada há a opor.

Em 16/4/971

Maria Franco Rodrigues

a) - MARIA FRANCO RODRIGUES - Presidente da CFO

*Demoustrada a existencia de recursos
suficientes, pela Contadoria Municipal,
sou pela aprovaçãõ.*

Bragança Paulista, 19-4-1971

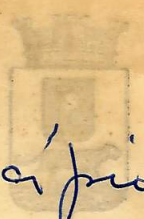
Antônio G. L. Lido, membro ad-hoc

Parecer

*Em vista de não ter havido renova-
ção do citado convênio presente
a seguinte emenda:*

EMENDA SUPRESSIVA:

*Suprima-se no artigo 1º o seguinte:
" de conformidade com o Conve-
nio existente entre o Instituto
Brasileiro de Geografia e Estatística".*



essa forma, o município
contribuirá pelo rubricante de
rios que manuseamos
num fundo formado pela
Agência.

7/8/77
Jornalista

[Faint mirrored text from the reverse side of the page, including the name 'Jornalista' and the date '7/8/77']